PARECER JURÍDICO Nº 1435/2022 – AJUR/SEMEC

Processo:	6534/2022
Requerente:	DERM/SEMEC
Assunto:	Análise jurídica sobre a minuta de Edital de Pregão na forma eletrônica, pelo Sistema de Registro de Preços, do tipo menor preço por item, no modo de disputa aberto, sob o regime de execução indireta empreitada por preço unitário, para futura e eventual aquisição de cadeiras de bebê para atender ao público infantil das Unidades Escolares do Município de Belém.

Direito Administrativo. Licitação. Pregão Eletrônico. Sistema de Registro de Preços. Eventual Aquisição. Menor preço por item. Análise jurídica prévia da minuta do edital (e anexos). Aquisição de cadeiras de bebê. Lei nº 10.520/2002. Decreto nº 10.024/2019. Decreto nº 7.892/2013. Lei nº 8.666/1993. Legalidade.

À Coordenação da AJUR,

I – RELATÓRIO:

O presente parecer jurídico versa sobre análise dos autos do **Processo Administrativo nº 6534/2022 (*GDOC Digital*)**, que trata sobre a solicitação de abertura de procedimento licitatório, na modalidade de pregão eletrônico, tipo menor preço por item, visando a elaboração de Ata de Registro de Preços para futura e eventual **aquisição de cadeiras para alimentação de bebês** para atender ao público infantil das unidades escolares desta Secretaria desta Secretaria Municipal de Educação, conforme condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência, anexo aos autos.

A demanda foi iniciada pelo Departamento de Recursos Materiais – DERM, por meio do Memorando 76/2022-DERM/SEMEC de 18/04/2022, que informou sobre a existência de diversas solicitações de cadeiras para alimentação de bebês para as unidades de educação infantil que atendem crianças de zero a três anos de idade. O departamento afirmou que se trata de mobília essencial que não está disponível nos almoxarifados da SEMEC. Por isso, foi realizado o levantamento de custos para aquisição, com especificações e quantitativos necessários, sendo solicitada a autorização superior e encaminhamento à SEGEP para efetivação do processo licitatório.

Assim sendo, a instrução inicial do processo foi feita com os seguintes documentos:

a) **Arquivo 01:**

I. Memorando nº 76/2022, de 18/04/2022, do Departamento de Recursos Materiais;

II. **Memorando nº 91/2021 de 23/09/2021,** da Coordenação de Educação Infantil – COEI, informando sobre o "Projeto Ser Criança e Adolescente na Belém da Nossa Gente" e solicitando 900 blusas e 500 cartazes.

III. **Quadro de detalhamento financeiro de orçamento,** no qual se identifica a previsão de aquisição de 84 unidades de cadeiras para alimentação de bebês, no valor unitário de R$ 300,00, totalizando R$ 22.200,00.

IV. **Termo de Referência, assinado em 12/04/2022,** contendo breve justificativa;

V. **Anexo I,** com especificação e quantitativo do objeto;

VI. **Documentos referentes ao procedimento de cotação de preços –** solicitação do setor demandante; e-mails enviados às empresas: lancenorte@lancenorte.com; almeidaebrasil@gmail.com, rochacomercial1@hotmail.com, comercial@solucaomoveis.ind.br, norte.moveis@hotmail.com, jorgeabucater@hotmail.com, moveleiragrandesaopaulo@hotmail.com, ffnfornazari@hotmail.com, olinezia@milanmoveis.com.br, oficialservicospa@gmail.com

VII. **Pesquisas de preço realizadas na internet;**

VIII. **Ata de Registro de Preços nº 040/2021 Pregão Presencial/SRP nº 006/2021,** da Prefeitura Municipal de Altamira – PA;

IX. **Painel de Preços do Ministério da Economia**, com o registro do preço de aquisição pela Secretaria Municipal de Educação de Santarém em 12/07/2021;

X. **Mapa de Cotação de Preços elaborado pelo DERM/SEMEC,** em 12/04/2022;

XI. **Declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores** da empresa LANCE NORTE DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA**;**

XII. **Despacho de encaminhamento do DERM à DIAD.**

b) **Arquivo 02**:

Despacho da Secretária Municipal de Educação, de 25/04/2022, autorizando a solicitação do DERM/SEMEC e solicitando a dotação orçamentária;

c) **Arquivo 03:**

Mapa de cotação de preços, de 12/04/2022, com preço médio total entre as empresas de R$ 180.800,00;

d) **Arquivo 04**:

Extrato e planilha de dotação orçamentária, de 27/04/2022, informado pelo NUSP/SEMEC;

e) **Arquivo 05:**

Ofício nº 380/2022-GABS/SEMEC, de 16/05/2022, enviado à Secretaria de Gestão e Planejamento do Município – SEGEP encaminhando os autos do processo administrativo digital para análise e elaboração de minuta de edital do pregão eletrônico;

f) **Arquivo 06**:

E-mails enviados da Gerência de Instrução da SEGEP, CACP/SEMEC e Departamento de Recursos Materiais da SEMEC;

g) **Arquivo 07**:

Termo de Referência assinado (matrícula nº 0049360-019), contendo Anexo A, com especificações e quantitativos;

h) **Arquivo 08**:

Folha de instrução da CGL/SEGEP, de 27/05/2022, informando que elaborou um novo mapa de cotação de preços com os valores apresentados inicialmente pela pesquisa do DERM/SEMEC;

i) **Arquivos 09**:

Minuta do edital, elaborada pela CGL/SEGEP;

j) **Arquivo 10**:

Termo de Referência "ajustado", não assinado;

k) **Arquivo 11**:

Nova Minuta de Edital da SEGEP;

Após a elaboração da minuta do edital pela CGL/SEGEP, os autos foram retornados para análise e parecer, conforme dispõe o parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93, que determina a necessidade de análise prévia de Assessoria Jurídica das minutas de editais, contratos, convênios ou instrumentos similares.

Assim, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica em 13/07/2022, contendo 11 (onze) arquivos.

É o que de relevante havia para relatar.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA:

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente análise se refere, exclusivamente, aos aspectos da legalidade do processo, em todos os seus termos, até a presente data, consubstanciada em apreciação estritamente jurídica, cabendo asseverar ainda que a conveniência ou interesse da Administração em acatá-la não é matéria afeta a este exame.

Com relação aos gastos públicos, deve-se consagrar a observância do princípio da obrigatoriedade da licitação como regra imperiosa à qual devem sujeitar-se os entes e órgãos públicos. Contudo, a Constituição da República Federativa do Brasil também prevê uma ressalva à obrigatoriedade de licitar, a teor do que estabelece o art. 37, XXI, *in verbis:*

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
> *[...]*
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Regulando o dispositivo supracitado, coube ao legislador ordinário à incumbência de delinear as modalidades de licitação e traçar as regras de procedimentos que podem ser adotados pela Administração Pública.

Logo, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional, sendo de suma importância que o procedimento licitatório seja fruto da observância do que dispõe a Lei nº 8.666/93 ainda em vigor.

II. 1 – *Do Sistema de Registro de Preço (SRP) e da modalidade licitatória Pregão Eletrônico:*

O **Sistema de Registro de Preços**, previsto tanto no **artigo 15, inciso II, §§ 1º a 6º da Lei nº 8.666/93** como no **art. 82/86 da Lei nº 14.133/2021,** consiste em um procedimento auxiliar e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisição de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

Segundo o Tribunal de Contas da União (2010, p. 243), "trata-se de cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante prévio processo de licitação, para eventual e futura contratação de bens e serviços por parte da Administração".

É razoável sustentar que o Sistema Registro de Preço não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica registro de preço é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou mesmo da prestação de serviços, que resta condicionada a uma efetiva demanda.

Nesse diapasão, o Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013[1], regulamentador do Sistema de Registro de Preços, preceitua em seu artigo 3º:

> Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:
> I - Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
> **II - Quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;**
> III - Quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
> IV - Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração (BRASIL. Decreto 7.892/2013) (Grifos meus).

O referido decreto igualmente traz a lume os requisitos essenciais a serem observados na formulação do respectivo edital, conforme preconiza o artigo 9º infracitado:

> Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:
> I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;
> II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;
> III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;
> IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;
> V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;
> VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12;
> VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;
> VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;
> IX - penalidades por descumprimento das condições;
> X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e
> XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.
> § 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.
> § 2º Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.

[1] Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

> § 3º A estimativa a que se refere o inciso III do caput não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.
> § 4 º O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador (BRASIL. Decreto 7.892/2013).

Marçal Justen Filho leciona sobre o sistema de registro de preços, destacando-o como um sistema de contratações, ao passo que o pregão é uma das modalidades de licitação. Nesse aspecto, enquanto o pregão gera um único contrato (ainda que a execução possa ser continuada), o registro de preços proporciona uma série de contratações.

Outrossim, cabe esclarecer que as compras e contratações de bens e serviços comuns quando executadas pelo Sistema de Registro de Preços, poderão adotar a modalidade licitatória do pregão, conforme previsto no artigo 11 da Lei nº 10.520/02, a qual regulamenta o referido procedimento licitatório, *in verbis:*

> **Art. 11.** As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico (BRASIL. Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2002).

Nesse viés, o pregão, nos termos do que dispõe o *caput* do artigo 1º, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação, sendo estes considerados, para os fins e efeitos da Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais (artigo 1º, parágrafo único, Lei nº 10.520/02).

Sobre a fase preparatória do pregão, o artigo 3º da mencionada norma assim estabelece:

> Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
> I - A autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
> II - A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
> III - Dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
> IV - A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor (BRASIL. Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2002).

Destarte, no caso em apreço, considerando a necessidade de futura e eventual aquisição de cadeiras para alimentação de crianças de zero a dezoito meses de vida a serem usadas nas unidades escolares desta Secretaria Municipal, fora proposta minuta de edital de pregão

eletrônico, pelo sistema de registro de preços do tipo menor preço por item, em conformidade com o artigo 9º do Decreto 7.892/2013, conforme se vislumbra no quadro esquemático abaixo:

Decreto 7.892/2013	Minuta de Edital e/ou anexos
I - A especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;	***Item 1 da minuta do Edital (do objeto)*** ***Anexo A*** ***Anexo II*** ***Cláusula primeira da minuta da Ata de Registro de Preço (Anexo IV)***
II - Estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;	--
III - Estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;	***Item 19 (da adesão à ata de registro de preços – carona)***
IV - Quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;	--
V - Condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;	***Itens 25 e 26 da minuta do Edital (da entrega e do recebimento do objeto; do pagamento);*** ***Itens 7 e 11 do Termo de Referência (Anexo I);*** ***Cláusulas Quinta e Nona da Minuta de Contrato (Anexo V).***
VI - Prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12;	***Cláusula Sétima da minuta da Ata de Registro de Preço (Anexo IV)***
VII - Órgãos e entidades participantes do registro de preço;	***Item 18 da minuta do Edital*** ***Cláusula Segunda da minuta da Ata de Registro de Preço (Anexo IV)***
VIII - Modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;	***Anexo V***
IX - Penalidades por descumprimento das condições;	***Item 27 da minuta do Edital (das sanções aplicáveis ao licitante)*** ***Cláusula décima quarta da minuta do contrato (Anexo V)***
X - Minuta da ata de registro de preços como anexo;	***Anexo IV***
XI - Realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.	***Item 20 da minuta do Edital (do controle e das alterações de preços)***

II. 2 – *Da regularidade da fase interna:*

Com base nos pontos fixados acima, especificamente em relação às hipóteses autorizativas para a utilização do Sistema de Registro de Preços, as quais são enumeradas pelo artigo 3º do Decreto Federal nº 7.892/2013, vislumbra-se que *in casu*, tratando-se de **futura e eventual aquisição de cadeiras para alimentação de bebês**, tem-se a adequação da demanda ao inciso II do referido artigo, o qual admite a possibilidade de aquisição de bens com entregas parceladas, conforme requisito destacado no **Termo de Referência** (***subitem 2.1, item 2 - Justificativa***) (***Arquivo 11***).

Na oportunidade, extrai-se ainda do Termo de Referência ajustado, a justificativa para a aquisição (***item 2***), em razão da necessidade de melhorar o atendimento das crianças e maior conforto aos bebês, uma vez que eles precisam de alimentação diferenciada.

Ressalte-se que a fase preparatória é imprescindível para que o procedimento ocorra de forma regular e o contrato administrativo seja eficiente. Nesse aspecto, um dos requisitos essenciais referentes à fase interna vem a ser a autorização de abertura da licitação. Sobre o assunto, recorre-se ao enunciado (Acórdão 2492/2016 Plenário) do Boletim de jurisprudência 146/2016 - TCU, que assim dispõe:

> *A autorização para realização de procedimento licitatório ou para sua dispensa é ato próprio de competência do ordenador de despesas e não da comissão permanente de licitação (TCU,* Acórdão 2492/2016 Plenário, Recurso de Reconsideração, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti*).*

Da análise dos autos, verifica-se que a Exma. Sra. Secretária Municipal de Educação exarou o despacho de aprovação da abertura do processo licitatório no ***Arquivo 02.***

Assim sendo, com relação aos requisitos objetivos exigíveis para a regularidade do edital de licitação para registro de preços, especificamente à sua adequação quanto ao objeto e observância do artigo 3º do Decreto Federal nº 7.892/2013, depreende-se que a minuta do edital está consoante ao inciso II do referido artigo, o qual admite a possibilidade de aquisição de bens com entregas parceladas. Quanto à opção pelo pregão, a rapidez no procedimento e economia tanto para a administração pública como para o licitante são condições determinantes para sua configuração.

Noutro giro, **deve-se providenciar a aprovação do termo de referência pela autoridade competente com vistas à regularidade da fase interna**.

II. 3 – *Do critério de julgamento: menor preço por item*

Seguidamente, sobre o tipo de licitação, **"*menor preço - por item*"**, a determinação prevista no artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, é no sentido de:

> Art. 15**.** As compras, sempre que possível, deverão:
> [...] *Omissis*
> **IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade** (BRASIL. Lei nº 8.666/1993) (Grifos meus).

Acerca do tema, o Tribunal de Contas da União editou súmula no sentido de que a licitação por item (e não por preço global) deve ser a regra quando o objeto da licitação for divisível. Observe-se o teor do enunciado:

> **SÚMULA Nº 247**
> É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade (TCU, Acórdão 122/2014, Plenário, Rel. Benjamin Zymler, 29.01.2014, Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e contratos do TCU n. 183).

Assim, regra geral, nos procedimentos licitatórios onde os objetos apresentam natureza divisível, deve a Administração Pública optar preferencialmente pelo tipo "menor preço por item", de modo a viabilizar a participação do maior número possível de interessados, em observância aos princípios da isonomia e competitividade, considerados enquanto diretrizes basilares da licitação. Denota-se, assim, que a decisão administrativa com relação ao tipo de licitação escolhido "*menor preço por item"* está em consonância com os regramentos cabíveis (***item 1.5 da minuta do Edital; item 2, subitem 2.1. do Anexo I)***.

II. 4 – *Dos documentos orçamentários e financeiros*

Importa ressaltar que no procedimento do Sistema de Registros de Preços, não são exigidos, por ora, o cumprimento de algumas determinações de natureza financeira, as quais serão observadas momento das contratações. Nesse viés, o artigo 7º do Decreto Federal nº 7.892/2013 preconiza:

> Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.
> [...] *Omissis*
> **§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil** (BRASIL. Decreto nº 7.892/2013) (Grifos meus).

Corroborando o enunciado, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes apud TCE/MT (processo 9.305-0/2012) assevera:

> **Com a adoção do Sistema de Registro de Preços, a Administração deixa a proposta mais vantajosa previamente selecionada, ficando no aguardo da aprovação dos recursos orçamentários e financeiros. Não há necessidade de que o órgão tenha prévia dotação orçamentária porque o Sistema de Registro de Preços, ao contrário da licitação convencional, não obriga a Administração Pública face à expressa disposição legal nesse sentido** (Grifos meus)**.**

Tal cenário se justifica em razão do registro de preços não se evidenciar enquanto "*uma modalidade licitatória, mas, sim, um mecanismo para a formação de banco de preços de fornecedores, que não gera compromisso efetivo de aquisição*" [2]. Nesse aspecto, desnecessária a indicação de dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

II. 5 – *Do tratamento diferenciado conferido às Microempresas – MEs, Empresas de Pequeno Porte – EPP e Microempreendedor Individual – MEI*

Sobre a matéria, a Lei Complementar nº 123/2006[3] preceitua que a administração pública deverá estabelecer em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte:

> Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a **administração pública**:
> [...]
> III - **deverá** estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, **cota de até 25%** (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte (BRASIL. Lei Complementar nº 123/2006) (Grifos meus).

No caso dos autos, verifica-se que o ***item 2*** **da Minuta do Edital** versa sobre as condições para a participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais. Os ***subitens 2.5 e 2.6*** dispõem sobre o tratamento favorecido nos limites da LCp nº 123/2006 e a obrigatoriedade da licitante declarar sua condição no sistema eletrônico, respectivamente.

Consta igualmente da Minuta de Edital do Pregão Eletrônico, no ***subitem 2.2.2***, um rol de hipóteses em que proíbe participação de determinadas empresas, dentre as quais se encontra a impossibilidade de participação de empresa em "*processo de* ***falência*** *ou* ***recuperação judicial ou extrajudicial, salvo, nestes últimos casos (recuperação judicial ou extrajudicial), se cumpridas as demais exigências de qualificação econômico-financeira e a pessoa jurídica atenda aos requisitos mínimos estabelecidos pela legislação a que está sujeita, inclusive quanto à autorização judicial cabível***".

[2] TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações públicas comentadas. 8.ed. Salvador: JusPodivm, 2017. P. 16.
[3] Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis n 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Com efeito, o art. 31, inciso II, da Lei nº 8.666/93 estabelece que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á à **certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.**

II. 6 – *Das Minutas do Edital e do Contrato*

Em linhas gerais, observa-se que a Minuta de Edital está redigida em conformidade com a Lei nº 10.520/2002 e os Decretos Federais nº 7.892/2013 e 10.024/2019, bem como atende às disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 123/2006, Lei nº 8.666/1993 e demais normativos relativos à matéria em apreço.

Em relação à Minuta do Contrato (Anexo V do Edital de Pregão Eletrônico), observa-se que constam as cláusulas de natureza obrigatória, como a descrição do objeto (cláusula quarta), forma de pagamento (cláusula nona), das obrigações da contratante da contratada (cláusula sétima), das sanções administrativas (cláusula décima quarta), da rescisão (cláusula décima sexta), do foro (cláusula vigésima terceira), estando em consonância com o artigo 55 da Lei nº 8.666/1993.

Com relação à documentação da futura empresa contratada, é imprescindível que esta atenda às exigências do edital (item 8), para somente assim estar habilitada para a contratação, ressalvando a regra do artigo 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, a qual exige do contratado a obrigação de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Forte nessas razões, esta Assessoria Jurídica entende pela regularidade do procedimento, desde que o termo de referência retificado seja submetido à nova aprovação e que seja dada autorização da deflagração de licitação pela Ordenadora de Despesa.

É a fundamentação, passo a opinar.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, observando-se que o parecer jurídico é restrito aos aspectos jurídicos, esta Assessoria Jurídica entende como adequado os procedimentos administrativos adotados para a realização da licitação pretendida.

Assim, **opina favoravelmente** pela aprovação da **minuta do Edital e seus respectivos anexos, posto que apresentam conformidade em relação à legislação pertinente, opinando-se, assim, pela regularidade do procedimento, desde que o termo de referência retificado seja submetido à nova aprovação da ordenadora de despesas e que seja dada autorização para deflagração do processo de licitação.**

Reitera-se que não cabe a esta Assessoria a emissão de juízo de valor acerca da conveniência e oportunidade da aquisição, cálculos, valores e aspectos técnicos contidos no processo, pois dizem respeito a elementos extrajurídicos que extrapolam a competência e conhecimento desta AJUR.

Por fim, encaminhamos os autos ao Gabinete da Secretária, para conhecimento, apreciação e ulteriores de direito.

É o parecer, de natureza opinativa, o qual se submete à superior apreciação, deliberação e ulteriores encaminhamentos.

Belém, 27 de julho de 2022.

YASMIM NAGAT YOSANO
Assinado de forma digital por YASMIM NAGAT YOSANO
Dados: 2022.07.27 15:43:42 -03'00'

Yasmim Yosano
Assessora Jurídica – Matrícula 0560782-012
AJUR – SEMEC

Ao Gabinete da Secretária, para deliberação superior.

Visto e de acordo com os termos do Parecer Jurídico nº /2022, o qual versa sobre a análise da solicitação de aquisição de cadeiras de alimentação de bebês por meio de pregão eletrônico para registro de preços.

Belém/PA, 27 de julho de 2022.

JULIO MACHADO DOS SANTOS
Assinado de forma digital por JULIO MACHADO DOS SANTOS
Dados: 2022.08.01 19:20:52 -03'00'

Júlio Machado dos Santos
Coordenador – AJUR/SEMEC